

Registro: 2021.0000453150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003957-71.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MARIA DOS REMÉDIOS SANTANA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERGIO DIAS A ESPORTIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

JAYME DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003957-71.2017.8.26.0268

Apelante: Maria dos Remédios Santana da Rocha Apelado: SERGIO DIAS A ESPORTIVA LTDA

Comarca de Origem: Itapecerica da Serra

Juiz da Vara de origem:Bruno Cortina Campopiano

Voto nº 4323

APELAÇÃO CÍVEL — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Ação originária de reparação de danos morais e materiais por acidente de trânsito, em que o pedido inicial foi julgado procedente — Sentença proferida em fase de cumprimento que reconheceu a nulidade de citação arguida pelo devedor, para anular todos os atos posteriores à citação nos autos de origem e extinguir o presente cumprimento de sentença — Inconformismo da exequente — Não cabimento — Citação que, nos autos de origem, foi recebida por pessoa mentalmente incapaz — Nulidade da citação — Inteligência do art. 245, do CPC — Sentença mantida — Recurso não provido.

Trata-se de *cumprimento de sentença* requerido por MARIA DOS REMÉDIOS SANTANA DA ROCHA em face de SÉRGIO DIAS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., em que a r. sentença a fl. 134, reconheceu a nulidade de citação arguida pelo devedor, para o fim de anular todos os atos posteriores à citação ocorridos nos autos de origem, sob nº 1005037-07.2016.8.26.0268, e, por conseguinte, extinguir o presente cumprimento de sentença.

Irresignada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 147/164) limitando-se, em síntese, a justificar a inércia quanto ao atendimento da ordem judicial para se manifestar sobre a arguição e documentos apresentados pelo executado. No mais, discorreu sobre as dificuldades e os reveses sofridos em razão do acidente que foi objeto da ação originária. Por fim, pugnou pela anulação da sentença e pela manutenção do presente cumprimento.

Recurso tempestivo (fl. 139) e isento de preparo, ante a concessão do beneficio da gratuidade judiciária (fl. 37).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 167), a despeito da concessão de oportunidade (fls. 165/166).



É o relatório.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos de origem da ação de reparação de danos morais e materiais por acidente de trânsito, sob nº 1005037-07.2016.8.26.0268, ajuizada pela ora exequente, em que o pedido inicial foi julgado procedente (fls. 02/03).

Todavia, em impugnação ofertada às fls. 52/54, instruída com os documentos de fls. 55/117, o ora executado afirma que jamais foi citado, e que tomou conhecimento quanto à existência da demanda acima referida somente nesta fase de cumprimento, em razão de ter havido o bloqueio judicial de ativos financeiros em conta bancária de sua titularidade, por meio do sistema BacenJud (fl. 52).

Ademais, arguiu que a citação realizada nos autos de origem seria nula, pois foi recebida por pessoa que, *além de não possuir qualquer vínculo com a empresa, ainda é portadora de doença mental severa que afeta sua capacidade civil*, invocando os artigos 245 e 248, § 2°, ambos do Código de Processo Civil (fl. 53).

Deste modo, a exequente foi instada a se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, conforme decisão de fl. 127, regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 03.08.2018, em nome da patrona por ela constituída (fl. 128); entretanto, o respectivo prazo transcorreu *in albis* (cf. decisão de fl. 131 e certidão de fl. 132), sobrevindo a r. sentenca atacada.

Nesse contexto, em que pesem as razões recursais, melhor sorte não assiste à apelante.

Não obstante a justificativa prestada pela patrona da exequente às fls. 135/136, datada de 29.08.2018, ressalta-se que esta foi apresentada somente com a superveniência da sentença (em 29.08.2018), portanto, quando há muito já havia transcorrido o prazo para se manifestar a respeito da decisão de fl. 127, ou seja, quando a oportunidade já se encontrava preclusa.

Ademais, destaca-se, por oportuno, que falha a patrona da exequente na diligência processual que era de se exigir, haja vista que mesmo tendo juntado aos autos diversas cópias da mesma ficha cadastral da empresa executada (fls. 14/17, 35/36, 44/43 e



48/51), ignorou a informação sobre alteração de endereço da sua sede, o que foi formalizado em sessão realizada no dia 22.07.2014 — conforme se observa em todas as referidas fichas cadastrais. Não obstante, a exequente vem reiterando neste cumprimento de sentença o antigo endereço (fl. 01 - *Rua São Jorge, nº 498*), para o qual, inclusive, foi enviada a intimação expedida nestes autos, em setembro de 2017 (fls. 29/30); de modo que não se pode imputar à parte contrária incúria.

Mas, como se tanto não bastasse, consigna-se que os documentos acostados às fls. 58/117, com efeito, bem demonstram o quadro clínico em que se encontra Ana Cristina do Espírito Santo Paula, que assinou o aviso de recebimento da carta de citação expedida nos autos de origem, destinada ao executado (fls. 12/13).

Infere-se dos referidos documentos que Ana Cristina se encontrava em tratamento desde o ano de 2011, sendo diagnosticada em 16.09.2011, com *quadro psicótico paranóide com importante desagregação / desorganização mental* (fl. 99), e, posteriormente, com *quadro psicótico crônico* (fl. 108).

Embora a interdição do portador desse tipo de transtorno mental não seja regra, isso não minimiza a sua gravidade, requerendo cuidados específicos e constantes. Assim, consideradas as peculiaridades de como cada pessoa pode apresentar os respectivos sintomas, verifica-se que há certa uniformidade no entendimento de que, de modo geral, a psicose se caracteriza por uma desconexão da realidade com desagregação mental, cujos possíveis sintomas incluem delírios, alucinações, fala incoerente e alternância entre estados de agitação maníaco e melancólico, ocorrendo a perda da capacidade de discernir aquilo que é verdadeiro do que é criado em sua mente, sendo comum que a pessoa afetada geralmente não perceba que seu comportamento está alterado¹.

Tal conceito, no caso concreto, vem ratificado pelo relatório acostado a fls. 115, que, a título ilustrativo em meio à farta documentação apresentada, evidencia de forma clara a efetiva incapacidade da receptora da citação em comento, condição em que não poderia mesmo se ter a expectativa de que aquela tivesse discernimento suficiente para

Tontes: Dicionário de psicanálise/Elisabeth Roudinesco, Michel Plon; tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998; https://hospitalsantamonica.com.br/como-saber-se-eu-tenho-psicose-veja-os-principais-sintomas/; https://www.google.com/search?q=psicose+defini%C3%A7%C3%A3o&oq=psicose+defin&aqs=chrome.0.0j69i57j0j0i22i30l7.10191j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8



identificar o documento por ela recebido e encaminhá-lo ao correto destinatário.

A teor do que preceitua o artigo 245 do Código de Processo Civil, *não se* fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, no entanto, ainda que tal constatação não tenha sido possível ao funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos naquele momento, tal fato não descaracteriza o vício do ato, de modo que, na hipótese, é inarredável a nulidade da citação, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Por estas razões, não comporta qualquer reparo a r. sentença, devendo ser mantida tal como lançada.

Em que pese a sucumbência recursal da exequente, deixo de majorar os honorários advocatícios em razão de não ter havido fixação nesse sentido em primeira instância.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator